



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso de Revista 0011793-60.2023.5.18.0241

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/02/2025

Valor da causa: R\$ 105.000,00

Partes:

RECORRENTE: EDIANA DE JESUS SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO: ANA BEATRIZ MACHADO CHAGAS DE LIMA

ADVOGADO: LEANDRO AUGUSTO BUCH

ADVOGADO: PAULO TEXEIRA MARTINS

ADVOGADO: ELTON EIJI SATO

ADVOGADO: JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES

RECORRIDO: FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO

ADVOGADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO: LUCIANO BENETTI TIMM

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR - 0011793-60.2023.5.18.0241

EMBARGANTE: **FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A**

ADVOGADO : Dr. MANUEL LUIS DA ROCHA NETO

ADVOGADO : Dr. HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES

ADVOGADO : Dr. LUCIANO BENETTI TIMM

EMBARGADO : **EDIANA DE JESUS SILVA DE MIRANDA**

ADVOGADA : Dra. ANA BEATRIZ MACHADO CHAGAS DE LIMA

ADVOGADO : Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH

ADVOGADO : Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS

ADVOGADO : Dr. ELTON EIJI SATO

ADVOGADO : Dr. JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GPACV/raa

DECISÃO

REQUERIMENTO DE INGRESSO DE ZETTA COMO ASSISTENTE SIMPLES OU *AMICUS CURIAE*

Por meio da petição de id. 8262287, a associação civil sem fins lucrativos **ZETTA** requer o ingresso no processo como assistente simples ou *amicus curiae*, ao argumento de que pretende demonstrar que o recurso representativo da controvérsia não trata da mesma questão jurídica decidida nos precedentes invocados para reafirmação de jurisprudência.

Diz que possui interesse jurídico, porque é associação civil sem fins lucrativos que representa diversas instituições de pagamento que são atingidas pela tese fixada no Tema 177 do TST. Aduz que, como *amicus curiae*, pode contribuir para com as discussões pertinentes ao tema, pois possui expertise relacionada aos meios de pagamento. Assevera que não desconhece o Regimento Interno deste C. TST, que prevê que o amigo da corte apenas poderá se manifestar nos autos até a inclusão do processo em pauta de julgamento (§1º do art. 289, do RITST).

Ao exame.

Verifica-se que a **ZETTA**, associação sem fins lucrativos, no que se refere à assistência simples, não logrou demonstrar de forma satisfatória o interesse jurídico necessário, pois não demonstrou efetivamente de que modo a aplicação da tese firmada no Tema 177 do TST afeta diretamente suas atividades.

Com efeito, o Estatuto Social da associação (id. c3f1715) estabelece que sua finalidade é o fomento e o desenvolvimento da economia digital, abrangendo o mercado de meios de pagamento eletrônico, comércio eletrônico, crédito e bancos digitais (“Mercado de Economia Digital”). Todavia, essa matéria não é objeto de discussão na presente demanda.

A representatividade alegada pela requerente tampouco evidencia de que forma a aplicação do Tema 177 impactaria efetivamente sua atuação no mercado da economia digital.

Nesse contexto, não comprovado o interesse jurídico, **inadmito** a intervenção da associação **ZETTA** na qualidade de assistente simples.

No tocante ao pedido de ingresso como *amicus curiae*, observa-se que, nos termos do art. 289, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, essa modalidade de

intervenção é admitida somente até a inclusão do processo em pauta:

Art. 289. Para instruir o procedimento, pode o relator fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato subjacentes à controvérsia objeto do incidente de recursos repetitivos.

§ 1º O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como *amici curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento.

§ 2º A manifestação de que trata o § 1º somente será admitida até a inclusão do processo em pauta.

Ademais, a associação ZETTA não apresentou fundamentos novos ou distintos daqueles já suscitados pela parte reclamada em embargos, de modo que **inadmito, igualmente, seu ingresso na qualidade de *amicus curiae*.**

Prejudicado, por consequência, os “Embargos de Declaração” opostos por Zetta ao id. e02c17e.

PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO E TUTELA PROVISÓRIA FORMULADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A em face de acórdão proferido pelo Pleno deste c. TST que fixou tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo para reafirmação de jurisprudência.

A embargante, FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A, sustenta que: **a)** o julgado incorreu em erro material ao citar o art. 580, § 2º, da CLT como referência ao conceito de atividade preponderante no direito sindical, pois o correto seria a citação do art. 581, § 2º, da CLT; **b)** houve omissão a respeito do efeito suspensivo previsto no art. 987, § 1º, do CPC; **c)** houve contradição ao se reconhecer a conclusão fática adotada pelo TRT da 18ª Região e revisar o conjunto fático probatório, adotando conclusão diversa do tribunal de origem, o que exige imprimir efeitos modificativos aos embargos para o não conhecimento do recurso de revista, sob pena de violação ao art. 111, I e II, da Constituição Federal; **d)** houve omissão do julgado ao não se manifestar acerca da distinção entre as instituições financeiras e as de pagamento e a respeito do enquadramento da reclamante em categoria sindical diversa daquela a que originalmente ela esteve filiada durante o vínculo empregatício, o que foi abordado em sede de contrarrazões ao recurso de revista; e **e)** houve omissão a respeito da possível modulação de efeitos, em razão da alteração da jurisprudência dominante quanto à Súmula 374 do TST, Tema 179 do TST.

Alega que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento de **efeito suspensivo**, tendo em vista que há probabilidade do direito consistente de erro material, contradição e omissão, além de *periculum in mora*, tendo em vista que a adoção da tese em recurso repetitivo tem efeitos imediatos sobre o sistema de justiça. Sustenta que a alegação de omissão relativa ao “efeito suspensivo ‘ope legis’” aplicável a acórdãos que julgam teses em recursos de revista repetitivos, enfatizaria a necessidade de concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração.

Por fim, formula **pedido de tutela de urgência**, a fim de que haja a suspensão da eficácia da tese do Tema 177 do TST, ao argumento de ter sido demonstrado que o acórdão embargado incorreu em erro material, contradição e omissão capazes de acarretar efeitos modificativos sobre o julgamento bem como a existência de questão constitucional apta a acarretar a reforma do entendimento junto ao STF. Diz haver a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois a adoção da tese do TST tem efeito imediato sobre o sistema de justiça, acarretando substanciais mudanças em todas as instâncias, o que impacta, também, no provisionamento das empresas.

Ao exame.

Em primeiro lugar, constata-se que a embargante requer a retificação da autuação para constar sua correta razão social. Conforme alteração do contrato social realizada em 06 de julho de 2023, comprovada mediante a Ata da Assembleia Geral Extraordinária de fls. 157-185, consta a razão social da reclamada como Fortbrasil Instituição de Pagamento S.A.

Diante disso, **determina-se a retificação da autuação para constar o nome da parte embargante conforme a razão social Fortbrasil Instituição de Pagamento S.A.**

Quanto ao pedido de **efeito suspensivo**, há que se ressaltar que os embargos de declaração são o instrumento adequado concebido por lei (CPC, art. 1022 e CLT, art. 897-A) para que as partes possam obter complementação da tutela jurisdicional **na hipótese de padecimento de vícios de falha e de expressão da decisão embargada que resulte em falta de enfrentamento de um ou mais pontos sobre o qual deveria o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento (omissão); dificuldade de inteligência (obscuridade); adoção de proposições inconciliáveis (contradição) ou erro material.**

Ocorre que, em cognição sumária, depreende-se que todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente resolvidas no acórdão (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; e CPC, art. 489), sendo que as alegações trazidas nos embargos aparentam viés de pedido de reforma da decisão, não tendo sido apontada efetiva hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o efeito suspensivo previsto no art. 987, § 1º, do CPC opera-se em caso de interposição de recurso extraordinário em incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado nos termos do artigo 977 do Código de Processo Civil, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º **O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.**

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

No caso, não se trata de recurso em incidente de resolução de demandas repetitivas decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho. De todo modo, não cabe recurso extraordinário da decisão em incidente de resolução de demandas repetitivas decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho, mas, sim, recurso de revista, nos termos do artigo 896-B da CLT c/c artigo 1º da IN 41-A do TST, o que tampouco é a hipótese dos autos.

De outro turno, em sede de embargos de declaração, há a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão embargada, conforme o art. 1.026, § 1º, do CPC:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º **A eficácia da decisão** monocrática ou colegiada **poderá ser suspensa** pelo respectivo juiz ou relator **se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso** ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No entanto, não se visualiza, por ora, a probabilidade de provimento do recurso ou relevante fundamentação aliada a risco de dano grave ou de difícil reparação, para fins de suspensão da tese fixa no Tema 177 do TST (*“Os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria profissional dos financeiros”*).

Nesse contexto, por consequência, também não se constata, em análise sumária, o preenchimento dos requisitos aptos a determinar a concessão de tutela de urgência, vez que ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, especialmente porque a tese foi firmada com base em jurisprudência de todas as turmas a respeito da matéria e a tese firmada pelo pleno é clara e não comporta interpretação extensiva para as instituições de pagamento.

Logo, **REJEITO** o pedido para concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração e **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

À SEGJUD para a conclusão ao Exmo. Ministro Presidente, para análise dos embargos de declaração opostos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

